



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721782/2009-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.490 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante DIAGEO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O exposto consentimento do sujeito passivo, a que se refere art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e que é condição para a implantação do endereço eletrônico, traduz-se na necessidade de expressa solicitação do contribuinte. Tendo o contribuinte solicitado o endereço eletrônico, são válidas as notificações que passou a receber nesta modalidade de domicílio fiscal.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3403-002.141, de 25 de abril de 2012, que negou conhecimento ao recurso, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. CAIXA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 23, III, § 2º, III, § 4º, II, E § 5º, DO PAF.

Quando o contribuinte adere à Caixa Postal, pelo Módulo e-CAC do site da Receita Federal, seu domicílio tributário passa a ser o endereço eletrônico, de modo que a notificação passa a acontecer na forma do art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72.

Depois de disponibilizada na Caixa Postal, a notificação considera-se realizada 15 dias depois, caso o contribuinte não a acesse antes. É indiferente, no entanto, o fato de o contribuinte ter acessado a Caixa Postal depois de esgotado este prazo ou ter dado ciência pessoal ou tomado ciência por outra forma.

Esgotado o prazo de 15 dias para tomar conhecimento, começou o prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário. O recurso interposto depois desta data é intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido.

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte alega a existência de obscuridade no julgamento, a qual residiria na invalidade da intimação eletrônica, por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 (reproduzidos no Decreto nº 7.574/11), bem como na Portaria RFB nº 259/22006 (com as alterações da Portaria RFB nº 574/2009).

Argumenta que o endereço eletrônico apenas poderia ser utilizado para fins de intimações não só com o expresse consentimento do contribuinte, mas, também, desde que ele fosse devidamente informado acerca das normas e condições de sua utilização e manutenção (cf. art. 23, §5º do Decreto nº 70.235/72). Alega que o fato de não ter sido alertado expressamente já constitui motivo de nulidade da intimação. Ressalta não ter sido cientificado de que neste caso em concreto seria permitida a prática de atos de forma eletrônica (cf. art. 1º, §3º da Portaria RFB nº 574/2009).

Afirma que, com base no art. 26, §5º da Lei nº 9.784/99, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Destaca que a mesma lei, em seu art. 2º, prevê, dentre outros deveres da Administração, os de “*observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados*” (inc. VIII), “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos administrados*” (IX) e “*garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*” (inc. X).

Ao final, certo de que a intimação válida atinente ao r. acórdão ocorreu apenas em 27/06/2012, pede o acolhimento dos embargos para que, afastada a intempestividade, seja regularmente julgado o recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O embargante sustenta que a obscuridade, que autorizaria a interposição dos embargos, residiria na nulidade da sua intimação pela via eletrônica, em razão de que “*a Embargante não foi alertada expressamente acerca das condições de utilização e manutenção do sistema atinente ao endereço eletrônico*”.

Argumenta que em razão do disposto no art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, o endereço eletrônico somente pode ser utilizado para fins de intimações não apenas com o expresso consentimento do contribuinte, mas também, desde que seja ele devidamente informado acerca das “normas e condições de sua utilização e manutenção”.

O art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção*”.

Em primeiro lugar, a serventia de um endereço eletrônico é, antes de mais nada, a de se prestar de local e modo para receber as comunicações e notificações da Receita Federal do Brasil.

Vale lembrar, aliás, que as notificações das decisões proferidas pelos órgãos julgadores que compõem o contencioso administrativo federal não são realizadas pelos órgãos de julgamento, mas pela própria Receita Federal do Brasil.

Todas as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são notificadas ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal (DRF) do domicílio do contribuinte, da mesma forma como qualquer outro ato praticado pela própria DRF.

Não parece razoável que o contribuinte argumente que não teria sido expressamente alertado de que poderia receber intimações pelo seu endereço eletrônico, na medida em que este instrumento se presta precipuamente para esta finalidade.

Outrossim, conforme se verifica nos dispositivos acima, o “expresso consentimento do sujeito passivo”, de que é condição a implantação do endereço eletrônico, refere-se à necessidade de expressa solicitação do contribuinte para receber um endereço eletrônico.

Vale conferir o contexto do dispositivo em questão:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4ºPara fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5ºO endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Deve-se extrair, deste contexto normativo, que não pode partir da Administração Tributária a iniciativa de atribuir aos contribuintes um endereço eletrônico, mas que isto depende de ato de expressa vontade do contribuinte.

Ou seja, apenas se proíbe a Administração de obrigar ou atribuir automaticamente ao contribuinte o domicílio eletrônico. O contribuinte é quem deve solicitá-lo.

Mas a partir do momento em que o contribuinte solicita, passa a valer como domicílio o seu endereço eletrônico.

Está em questão, com efeito, que o endereço eletrônico possa ser usado ou não para as notificações, e não o descumprimento de alguma norma de utilização e manutenção.

Tal como é suscitada a nulidade, pretende-se, na verdade, sustentar a própria ilegalidade da sistemática da Receita Federal do Brasil de adesão de todos os contribuintes do País ao sistema de endereço eletrônico, visto que não há nada que demonstre que a adesão do ora Recorrente tenha sido realizada de maneira diferente de todos os outros.

Portanto, por não verificar qualquer obscuridade no acórdão embargado, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

Processo nº 10480.721782/2009-69
Acórdão n.º **3403-002.490**

S3-C4T3
Fl. 1.877

CÓPIA